



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.002173/2004-63
Recurso nº 501.711 Voluntário
Acórdão nº 3803-01.059 – 3ª Turma Especial
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente RODAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/12/2001

LEI Nº 9.493, DE 1997. ISENÇÃO. EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS.

Os produtos classificados nos códigos 8708.5010, 8708.9000, 8433.9090 e 8432.9000, por não constarem do rol anexo à Medida Provisória nº 1.508-20, de 12 de agosto de 1997, não gozam da isenção prevista no art. 1º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997.

DECRETO Nº 2.944, DE 1999. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO.

Os produtos classificados nos códigos 8708.5010, 8708.9000, 8433.9090 e 8432.9000, por não gozarem da isenção prevista no art. 1º da Lei nº 9.493, de 1997, não tiveram sua alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 2.944, de 21 de janeiro de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Elias Fernandes Eufrásio (suplente) e Antônio Mário de Abreu Pinto (suplente).

Relatório

RODAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA. teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 7 a 14, montante a R\$ 436.037,77, para formalizar a exigência de débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que emergiram da reconstituição da escrita fiscal promovida pela Fiscalização da DRF/PFU, em face da constatação de que o estabelecimento industrial dava saída de produtos tributados (peças para máquinas, tratores etc., classificados nos códigos 8708.50.10, 8708.90.00, 8433.90.90 e 8432.90.00) com falta de lançamento do imposto em razão da irregular invocação da isenção prevista na Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997. A referida isenção, além de não alcançar os produtos que o estabelecimento industrializa, só se aplicava a fatos geradores ocorridos até 31/12/1998.

Sobreveio impugnação, por meio da qual alega que os produtos que industrializa gozavam, até 31/12/1998, da isenção prevista no artigo 52 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 - RIPI/98, transformada em "alíquota zero" pelo artigo 5º do Decreto nº 2.944, de 21 de janeiro de 1999, e que o artigo 161 do RIPI/98 assegura o direito ao crédito do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos saídos com isenção amparada na Lei nº 9.493, de 1997. Reporta-se ainda à nomenclatura contida na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996 - TIPI/96, que daria sustentação legal à sua argumentação.

A DRJ/POA-3ª Turma julgou o lançamento procedente. O Acórdão nº 10-20.310, de 9 de julho de 2009, fls. 592 e 593, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração. 30/09/1999 a 31/12/2000

IPI. FALTA DE LANÇAMENTO

A falta de lançamento do IPI, devido nas notas fiscais de saída de produtos tributados, indevidamente considerados isentos pelo contribuinte, justifica o lançamento de ofício, com os acréscimos legais cabíveis

Lançamento Procedente

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da DRJ/POA-3ª Turma. O arrazoadado de fls. 608 a 613, após resumo dos fatos relacionados com a lide, defende o entendimento de que os produtos que industrializa subsumem-se ao disposto nos arts. 52 e 161 do RIPI/98, que trata de isenção mais tarde transformada em redução à zero da alíquota, operada pelo art. 5º do Decreto nº 2.944, de 1999.

Argumenta que atende aos pressupostos legais da referida legislação, eis que:

- a) seu estabelecimento é fabricante do produto classificados na TIPI nos códigos 8708.5010, 8708.9000, 8433.9090 e 8432.9000;
- b) Os produtos industrializados são novos, de fabricação nacional e suas saídas destinam-se para o território nacional;
- c) as Notas Fiscais de Saídas e a relação dos produtos industrializados fornecidos à Fiscalização junto ao Termo de Início de

Processo nº 11030 002173/2004-63
Acórdão nº 3803-01.059

S3-TE03
Fl. 617

Fiscalização MPF-F nº 1010400-2003-00306-8 evidenciam que os produtos industrializados são destinados ao uso em Máquinas e Equipamentos Agrícolas;

- d) os produtos industrializados levam consigo os códigos das montadoras das máquinas agrícolas New Holland, Massey Ferguson, Ideal e SLC, ou seja, somente podem ser usados em tais máquinas, não servindo para o uso em quaisquer outro tipo de equipamento, máquina ou veículo, e;
- e) que no anexo à Medida Provisória nº 1.508-20 de 1997 encontram-se arrolados os produtos fabricados pelo estabelecimento do recorrente.

Conclui que, como produz regularmente os produtos classificados enquadradas na NBM 8708.5010, 8708.9000, 8433.9090 e 8432.9000, está legalmente amparado a deixar de destacar o IPI em suas Notas Fiscais. Acusa a decisão recorrida de omissão, ao deixar de analisar com profundidade as questões da lide, bem como a totalidade das alegações do impugnante. Inobstante a verificação da adoção de premissa equivocada para o desate da questão, requer que o acolhimento de seu recurso voluntário em toda a sua extensão e para os fins pretendidos, restabelecendo o *jus imperium*, afastando o critério adotado nas razões de decidir e viabilizando a melhor Justiça.

Pede provimento.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 608 a 613 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA-3ª Turma nº 10-20.310, de 9 de julho de 2009.

Destaco inicialmente o que é incontroverso. O estabelecimento industrial do recorrente industrializa produtos classificados nos códigos 8708.5010, 8708.9000, 8433.9090 e 8432.9000.

O recorrente, no entanto, controverte a inclusão desses produtos no rol Anexo à Medida Provisória nº 1.508-20, de 12 de agosto de 1997, que relaciona os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, isentos do IPI, de acordo com o respectivo código de classificação na TIPI/96, baseada na Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM. E o faz improcedentemente. Basta compulsar a referida redação para se constatar que lá não estão mencionados os códigos 8708.5010, 8708.9000, 8433.9090 e 8432.9000.

Quanto à incidência das regras contidas nos arts 52 e 161 do RIPI/98, transcrevo-as:

Art. 52. São isentos do imposto, até 31 de dezembro de 1998, os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, relacionados em anexo à Lei n° 9.493, de 1997, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas (Lei n° 9.493, de 1997, art. 1°)

Parágrafo único. Somente farão jus à isenção do imposto, independentemente do seu relacionamento, os acessórios, sobressalentes e ferramentas a que se refere o caput deste artigo que, em quantidade normal, acompanhem o bem isento

Art. 161. É admitido o crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos saídos com isenção do imposto nos casos do:

I - art. 48, com relação aos seguintes incisos

a) XII (Decreto-lei n° 37, de 1966, art. 161);

b) XIII (Lei n° 5.799, de 1972, art. 2°);

c) XIV (Lei n° 8.402, de 1992, art. 1°, inciso VI);

d) XV (Decreto-lei n° 1.450, de 24 de março de 1976, art. 2°);

e) XXII (Lei n° 8.402, de 1992, art. 1°, inciso XI);

f) XXV (Lei n° 8.661, de 1993, art. 3°, § 6°);

g) XXVI (Lei n° 9.359, de 1996, art. 3°);

h) XXVII (Lei n° 9.493, de 1997, art. 8°);

i) XXVIII (Lei n° 9.493, de 1997, art. 10, parágrafo único).

II - art. 52 (Lei n° 9.493, de 1997, art. 1°, § 1°).

III - art. 53 (Lei n° 8.248, de 1991, art. 4°)

É evidente, menos para o recorrente, que a isenção de que trata o art. 52 do RIPI/98 vigeu apenas até 31/12/1998. O direito ao crédito, materialmente, remanesceu, por obra do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o que, todavia, em nada interfere no deslinde do presente litígio.

Por fim, quanto à alegação de que a isenção foi convolada em “alíquota zero” pelo art. 5° do Decreto nº 2.944, de 1999, transcrevo-o:

Art. 5° Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IPI incidente sobre os produtos relacionados no Anexo à Lei n° 9.493, de 10 de setembro de 1997

Como os produtos que o estabelecimento do recorrente industrializa não estão arrolados no Anexo à Lei nº 9.493, de 1997, suas alíquotas não foram reduzidas como pretendeu.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2010

OFFICE

FI 620

Processo nº 11030 002173/2004-63
Acórdão nº 3803-01.059

S3-TE03
FI 618

Alexandre Kern